



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS/PA.
PROCESSO N°: 0008314-75.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO – DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADUAL.
PACIENTE: ALBERONE RABELO RIBEIRO.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE PONTA DE PEDRAS/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 155, §4º,
INCISO IV, CÓDIGO PENAL.

EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE REJEITADA.
COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E
PLURALIDADE DE AGENTES. AÇÃO PENAL QUE CONTA COM 2 RÉUS, A EXIGIR
CAUTELA DO MAGISTRADO PARA ASSEGURAÇÃO DA EFICÁCIA DE
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, A EXEMPLO DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO
PROCESSUAL ENCERRADA. FEITO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE
ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSIDADE DA DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO
EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO POR PROBLEMAS DE SAÚDE DO DEFENSOR
PÚBLICO LOTADO NA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA. INCIDÊNCIA DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DA DURAÇÃO DO PROCESSO.
REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MAGISTRADO QUE ESTÁ A
PRATICAR OS ATOS PROCESSUAIS EM OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.
INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.



Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS/PA.
PROCESSO Nº: 0008314-75.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.
PACIENTE: ALBERONE RABELO RIBEIRO.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pela Defensora Pública Paula Michelly Melo de Brito em favor de Alberone Rabelo Ribeiro apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pontas de Pedras/PA, perante o qual o paciente responde à ação penal em que lhe é imputada a prática, em tese, do crime tipificado artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Narrou o impetrante (fls. 2-9) que o paciente está preso cautelarmente desde 27/1/2017, de modo a sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Requereu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 10-14.

Vindo os autos a mim distribuídos indeferi o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela cautelar e, em ato contínuo, solicitou informações à autoridade coatora (fls. 17).

Em sede de informações (fls. 20), o juiz inquinado autoridade coatora esclareceu que o paciente foi denunciado, juntamente com Douglas Gonçalves Dias, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, pois supostamente furtaram uma embarcação, modelo rabeta, pertencente à Odair Avelar.

Informou que o paciente está preso cautelarmente desde 28/1/2017 e que o feito encontra-se em fase de alegações finais, as quais não teriam sido apresentadas pela defesa técnica do paciente em virtude do Defensor Público lotado na Comarca encontrar-se afastado por problemas de saúde, fato que motivou a designação de defensor dativo para prática do ato

Nesta Superior Instância (fls. 24-25), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.



É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

Adianto que a ordem deve ser denegada por inexistir qualquer coação ilegal a ser reparada, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A alegação de excesso de prazo, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo em hipóteses excepcionais, como nas de complexidade da causa, elevada quantidade de réus e em razão da prática de atos protelatórios pela defesa, a relativa extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Nesse sentido, colaciono julgado da referida Corte Superior:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados) e da diversidade de advogados. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 48.620/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando o juízo de piso vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que já há audiência de instrução julgamento marcada para o próximo dia 09/08/2016. [...]. (2016.03056014-70, 162.688, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Publicado em 2/8/2016)



Ao menos por ora não se revela desarrazoado ou desproporcional a tramitação da ação penal: com fulcro nas informações prestadas pela parte impetrada e nas que foram extraídas do sistema de gestão de informática deste Tribunal de Justiça (Sistema LIBRA), nota-se que a ação penal é complexa, haja vista a pluralidade de réus e a necessidade de expedir carta precatória, em ordem a exigir cautela para asseguarção das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Além disso, a instrução processual está encerrada, conforme se depreende da decisão prolatada em 6/6/2017, na qual o magistrado singular dispensa a oitiva de testemunhas e determina a apresentação de alegações finais pelas partes.

Insta registrar, ainda, com base nas informações prestada pela autoridade apontada coatora, que para apresentação de alegações finais em favor do paciente houve necessidade de designar advogado dativo em face do afastamento por problemas de saúde do Defensor Público lotado na Comarca de Ponta de Pedras.

Desse modo, torna-se admissível a relativa demora para formação da culpa, sem que tal retardamento implique desrespeito às garantias constitucional do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Posto isso, em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, denego a ordem por inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada neste caso em particular.

É como voto.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.